PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA SOBRE PROJETO DE LEI Nº 8012/2025, DE AUTORIA DO VEREADOR MIGUEL TOMATINHO DO HOSPITAL QUE DISPÕE SOBRE A DISTRIBUIÇÃO GRATUITA DE SENSOR MEDIDOR DE GLICOSE DIGITAL PARA DIABÉTICOS, CRIANÇAS DE 4 A 18 ANOS (TIPO I), PACIENTES ONCOLÓGICOS, HEMODIÁLISE E GESTANTE (TIPO II) NO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE.

I – RELATÓRIO

A Comissão Permanente de Ordem Financeira e Orçamentária da Câmara Municipal de Pouso Alegre, no uso de suas atribuições regimentais, analisou o Projeto de Lei proposto pela Mesa Diretora que "Dispõe sobre a distribuição gratuita de sensor medidor de glicose digital para diabéticos, crianças de 4 a 18 anos (tipo I), pacientes oncológicos, hemodiálise e gestante (tipo II), no município de pouso alegre".

I.I – FUNDAMENTAÇÃO

Em observância ao disposto nos artigos 67 e seguintes do Regimento Interno desta Casa, bem como no artigo 37 e seus parágrafos da Lei Orgânica do Município, compete às Comissões Permanentes a análise e a emissão de parecer sobre as proposições que lhes forem submetidas.

No que concerne a esta Comissão de Administração Financeira e Orçamentária, delineada expressamente pelo artigo 69 da Resolução 1.172, de 04 de dezembro de 2012:

> "Art. 69. Compete à Comissão de Administração Financeira e Orçamentária, dentre outras:
>
> I - examinar e emitir pareceres sobre projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento e aos créditos adicionais;
>
> II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas municipais, bem como exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária;
>
> III - receber as emendas às propostas de leis orçamentárias e sobre elas emitir parecer para posterior apreciação do Plenário;
>
> IV - elaborar a redação final das propostas de leis orçamentárias;
>
> V - opinar sobre proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos, dívidas públicas e outras que, direta ou indiretamente, alteram a despesa ou a receita do Município e acarretem responsabilidades para o Erário Municipal;
>
> VI - obtenção de empréstimos junto à iniciativa privada;

VII - examinar e emitir parecer sobre o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, relativo à prestação de contas municipais;

VIII - examinar e emitir parecer sobre proposições que fixem e revisem os vencimentos do funcionalismo e os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais, Presidente da Câmara e Vereadores;

IX - examinar e emitir pareceres sobre todas as proposituras que, direta ou indiretamente, representem modificação patrimonial do Município;

X - realizar audiência pública para avaliar as metas fiscais a cada quadrimestre e outras audiências públicas na forma da Lei;

XI - solicitar prestação de contas de subvenções e repasses aprovados;

XII - examinar e opinar sobre todas as demais questões de que tratam os arts. 125 ao 137 da Lei Orgânica Municipal."

I.II – ANÁLISE

O Projeto de Lei nº 8012/2025 propõe a distribuição gratuita de sensores digitais para medição e controle de glicemia a pacientes diabéticos tipo I (crianças de 4 a 18 anos), tipo II (gestantes), pacientes oncológicos e em hemodiálise, todos de baixa renda, atendidos pelo Sistema Único de Saúde (SUS) no Município de Pouso Alegre, mediante prescrição médica e triagem socioeconômica. O projeto atribui à Secretaria Municipal de Saúde a execução das rotinas necessárias e autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adicional especial para custeio, com despesas a serem suportadas pelo orçamento municipal, suplementadas se necessário.

A justificativa destaca a relevância do controle glicêmico para prevenir complicações do diabetes, especialmente em grupos vulneráveis, e a inovação tecnológica dos sensores, que eliminam a necessidade de múltiplas picadas diárias, melhorando a qualidade de vida dos beneficiários.

a) Competência Legislativa e Vício de Iniciativa

Nos termos do art. 24, inciso II, da Constituição Federal, a União, os Estados e o Distrito Federal têm competência concorrente para legislar sobre saúde. Aos Municípios, cabe suplementar a legislação no âmbito de seu interesse local, conforme o art. 30, inciso II, da Constituição Federal, e o disposto na Lei Orgânica Municipal. Assim, o tema do projeto – saúde pública municipal – está, em tese, dentro da competência legislativa da Câmara Municipal de Pouso Alegre.

Contudo, o art. 2º do projeto atribui à Secretaria Municipal de Saúde a execução das rotinas necessárias ao cumprimento da lei, o que pode configurar vício de iniciativa. De acordo com o art. 61, § 1º, inciso II, alínea "b", da Constituição Federal, a criação ou alteração de atribuições de órgãos do Poder Executivo é de iniciativa privativa do Chefe do Executivo. A

jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) tem entendido que leis oriundas do Legislativo que interfiram na organização administrativa do Executivo violam o princípio da separação dos poderes (art. 2º da CF). Assim, o dispositivo em questão padece de inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa, salvo se interpretado como mera sugestão ao Executivo, sem força normativa vinculante.

b) Impacto Financeiro e Orçamentário (Art. 113 do ADCT)

O art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias estabelece que projetos de lei de iniciativa do Poder Legislativo que impliquem aumento de despesa pública devem ser acompanhados de estudo de impacto financeiro e orçamentário, indicando a fonte de custeio e a compatibilidade com o planejamento orçamentário vigente (Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e Lei Orçamentária Anual – LOA).

O Projeto de Lei nº 8012/2025 prevê a abertura de crédito adicional especial (art. 3º) e a suplementação orçamentária (art. 4º) para custear a aquisição dos sensores, mas não apresenta o referido estudo de impacto. Não há estimativa do número de beneficiários, do custo unitário dos equipamentos, da periodicidade de substituição dos sensores ou da capacidade financeira do Município para arcar com a despesa. A ausência deste estudo contraria o disposto no art. 113 do ADCT e no art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), comprometendo a legalidade do projeto em sua forma atual.

c) Conformidade com o Regimento Interno e a Lei Orgânica

O Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre, em seu art. 99, inciso V (ou equivalente, conforme edição vigente), exige que projetos com impacto financeiro sejam analisados pela Comissão de Administração Financeira e Orçamentária quanto à adequação orçamentária. A Lei Orgânica, por sua vez, reforça a necessidade de observância das normas constitucionais e da Lei de Responsabilidade Fiscal. Assim, a tramitação do projeto está regular, mas sua aprovação depende da correção das falhas apontadas.

d) Do Mérito

Do ponto de vista do mérito, o projeto apresenta relevante interesse social, ao buscar melhorar a qualidade de vida de pacientes diabéticos e outros grupos vulneráveis, especialmente crianças e adolescentes, mediante o uso de tecnologia que reduz o desconforto do controle glicêmico. A restrição aos pacientes de baixa renda e a exigência de cadastro na Secretaria Municipal de Saúde são medidas que visam garantir a focalização do benefício e a sustentabilidade da política pública. Contudo, a viabilidade prática da proposta depende de planejamento financeiro adequado, o que não foi demonstrado.

e) Recomendações

Adequação Formal: Suprimir ou reformular o art. 2º, transformando-o em sugestão ao Executivo, ou remeter o projeto à iniciativa do Prefeito Municipal;

Adequação Orçamentária: Apresentação de estudo de impacto financeiro, com estimativas de custo, número de beneficiários e fontes de receita, para compatibilidade com a LDO e a LOA;

Aperfeiçoamento Técnico: Detalhar critérios de elegibilidade e periodicidade de fornecimento dos sensores, para maior clareza e controle da execução.

II – VOTO

Após a devida análise do **Projeto de Lei nº 8012/2025**, constatou-se que a proposta não atende a todos os requisitos legais e fiscais exigidos.

Diante do exposto, a Comissão de Administração Financeira e Orçamentária **EXARA PARECER DESFAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO DA MATÉRIA NA SUA FORMA ATUAL**, com possibilidade de reavaliação após adequações. Este é o parecer.

Sala das Sessões, 12 de maio de 2025.

LEANDRO DE MORAIS PEREIRA:08918824645
Assinado de forma digital por LEANDRO DE MORAIS PEREIRA:08918824645
Dados: 2025.05.12 11:29:21 -03'00'

ISRAEL ERNANI JUNIOR REZENDE:13356222686
Assinado de forma digital por ISRAEL ERNANI JUNIOR REZENDE:13356222686
Dados: 2025.05.12 10:25:12 -03'00'

LIVIA SILVA MACEDO:11067405640
Assinado de forma digital por LIVIA SILVA MACEDO:11067405640
Dados: 2025.06.05 18:14:00 -03'00'

Ver. Leandro Morais	Ver. Israel Russo	Ver. Lívia Macedo
Presidente	Relator	Secretária